

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 5006511-63.2013.404.7003/PR

RELATOR : Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR
PARTE AUTORA : ZENI LARA DA SILVA
ADVOGADO : ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI
PARTE RÉ : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CIRURGIA EM HOSPITAL PRIVADO POR MÉDICO PARTICULAR - UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REALIZAÇÃO DE PARTO E NOVA LAQUEADURA - POSSIBILIDADE - SUS.

1. Na esteira da jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a União não tem responsabilidade civil por prestação de serviços em hospital privado credenciado pelo SUS, razão pela qual mantida a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva da União (art. 267, I, do CPC).

2. A responsabilidade da União para realização dos procedimentos ora pretendidos (parto e laqueadura) decorre de sua competência no tocante à saúde e à assistência pública, nos termos da Constituição Federal, independentemente da alegação de falha na realização do procedimento anterior de esterilização da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3^a Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de março de 2015.

Nicolau Konkel Junior
Relator

RELATÓRIO

ZENI LARA DA SILVA ingressou com ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando responsabilização da ré por erro em cirurgia de laqueadura realizada em hospital particular, bem como a realização do parto, nova laqueadura e pensão até o bebê completar seu primeiro ano de vida e indenizações por danos morais e materiais.

Foi concedida tutela antecipada para a realização de parto e nova laqueadura na Autora, bem como determinando o pagamento de $\frac{1}{2}$ salário mínimo a título de pensão, até que o bebê completasse 01 ano de idade.

Processado o feito, foi extinto o processo em relação aos pedidos de indenizações, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva da União (art. 267, VI do CPC). No restante dos pedidos, foi julgada parcialmente procedente a ação para confirmar a antecipação da tutela que determinou que a União adotasse as providências necessárias, disponibilizando os procedimentos de parto e esterilização à Autora. Sucumbência recíproca, compensados os honorários advocatícios.

Sem apelações, vieram os autos em razão de reexame necessário. O MPF opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Peço dia.

Nicolau Konkel Junior
Relator

VOTO

A parte autora se submeteu à cirurgia de laqueadura tubária em hospital particular em 05/5/12. Sustenta que os médicos lhe garantiram que nunca mais ficaria grávida.

No entanto, em 16/4/13 descobriu que estava novamente grávida, do 5º filho. Os médicos que agora a examinaram afirmam que não foi realizada laqueadura na paciente.

Entende que a União, por gerenciar o SUS e custear a cirurgia, mesmo em hospital particular vinculado ao SUS municipal, tem responsabilidade em indenizá-la.

Não há, no caso em tela, ação ou omissão imputável à União. O Hospital São Paulo é um hospital privado que, embora prestando serviços pelo SUS, não é mantido pelo ente público federal.

Os danos experimentados pela autora, ao que se extrai da inicial, teriam decorrido essencialmente do atendimento realizado por médico privado, sem vínculo com a União.

É pacífico no STJ o entendimento no sentido de que '*a União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema. Precedentes do STJ.*' (REsp 1162669/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010).

No mesmo sentido:

'(...) A União não é parte legítima para responder ação de indenização proposta por falha no atendimento de hospital privado conveniado com o SUS, ante a falta de nexo causal entre a conduta e o dano, uma vez que a celebração dos contratos e convênios com as entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como a função de fiscalizar e controlar os procedimentos cabem à direção municipal do SUS. (...)'. (REsp 993.686/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

'(...) A União não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS.'

(REsp 992.265/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 05/08/2009)

Assim também já foi julgado por esta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CIRURGIA EM HOSPITAL PRIVADO POR MÉDICO PARTICULAR - UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE CIVIL INEXISTENTE. DANOS INOCORRENTES.

Na esteira da jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a União não tem responsabilidade civil por prestação de serviços em

hospital privado credenciado pelo SUS, razão pela qual mantida a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva da União (art. 267, I, do CPC).

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007077-40.2012.404.7005, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/11/2014)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA EM ATENDIMENTO PRESTADO NO ÂMBITO DO SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O entendimento jurisprudencial já consolidado é no sentido de que cabe ao próprio hospital a responsabilidade dos seus atos, motivo pelo qual impossível estender-se à União eventual dever de indenizar por erro médico de componentes da entidade hospitalar.

2. Diferentemente é a responsabilidade da União em virtude de ausência de suporte médico especializado e de leitos de UTI na região da residência.

3. A União, como parte integrante do SUS, coordena-o nacionalmente, financiando-o, auditando-o, controlando-o e avaliando-o por diversos instrumentos normativos.

4. Logo, eventual lesão causada por este serviço público repercutirá na esfera jurídica da União.

(AG 5006675-85.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator Des. Fed. LUÍS ALBERTO DA AZEVEDO AURVALLE, D.E. 22/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MÉDICO. DANO ESTÉTICO. ENTIDADE PRIVADA CONVENIADA AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. A União não é parte legítima para responder a ação de indenização proposta por erro médico ocorrido no interior de instituição privada conveniada com o SUS, ante a falta de nexo causal entre a conduta e o dano.

2. A celebração dos contratos e convênios com as entidades prestadoras de serviços privados de saúde (assim como a função de fiscalizar e controlar os procedimentos) cabe à direção municipal do SUS.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2009.04.00.039363-3, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 11/01/2011)

PROCESSO CIVIL. CIRURGIA MALSUCEDIDA. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

A União Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital particular conveniado ao SUS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(AC 2008.71.00.014305-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 03/12/2010)

Nesse sentido, também o entendimento desta Terceira Turma: AG n.º 2009.04.00.042434-4/SC, D.E. 30/09/2010; EINF n.º 2005.71.00.041189-0/RS, D.E. 14/07/2010.

Quanto ao mérito, verifico que o magistrado de origem bem analisou a questão, cuja sentença transcrevo, adotando-a como razões de decidir (Evento 74):

"Quanto à pretensão da parte autora na realização de parto e procedimento de esterilização por hospital particular, a questão encontra-se solucionada pela decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos seguintes termos:

'Efetivamente, é dever do Estado garantir a saúde aos cidadãos, adotando as políticas necessárias e disponibilizando os meios destinados a esta garantia constitucional (art. 196 e ss. da CF/88).

Tais direitos são assegurados a todos os cidadãos e, em observância ao princípio da isonomia, realizados por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Lei 8.080/90.

Assim, apenas em situações excepcionais, quando os procedimentos e medidas necessárias à assegurar a saúde dos cidadãos não são disponibilizados pelas instituições públicas, justifica-se eventual autorização para procedimentos particulares custeados pelo Estado.

Esta não é a situação dos autos, dado que os procedimentos pretendidos pela Autora (parto e esterilização), são garantidos pelo Estado em hospitais públicos, conforme inclusive já demonstrado nos autos (OUT9-OUT10 - Evento 1).

Eventual falha ocorrida no procedimento a que foi submetida, não justifica nova realização em hospital privado. Tampouco receio (sem fundamento real e comprovado) de que venha a ser mal atendida em razão desta ação é fundamento para tanto.

A falha ocorrida não implica em reconhecer que nova falha de procedimento irá ocorrer em outro estabelecimento hospitalar vinculado ao SUS, tampouco que a Autora poderá ser hostilizada em razão de ação judicial.

Considero que a solução neste caso, sendo de interesse da parte autora, é apenas possibilitar que venha a optar por outro hospital vinculado ao SUS, seja em Cianorte/PR ou na região, a fim de que possa ser submetida ao parto e a novo procedimento de esterilização, devendo a União disponibilizar o

atendimento no local de sua escolha para essas finalidades.' (DECLIM1 - Evento 3)

Adoto os fundamentos acima como razões de decidir, aos quais acrescento as seguintes considerações.

Ressalto que, consoante se extraí dos fundamentos acima, a responsabilidade da União para realização dos procedimentos ora pretendidos (parto e laqueadura) decorre de sua competência no tocante à saúde e à assistência pública, nos termos do art. 23, caput e inciso II, da Constituição Federal, consoante já ressaltado alhures (item 2.1.1), independentemente da alegação de falha na realização do procedimento anterior de esterilização da parte autora.

Vale dizer, estando a Autora grávida e necessitando promover o planejamento familiar, mediante esterilização, a União ou qualquer dos outros entes públicos (Estados, Municípios) poderia ser demandada para essa finalidade, não havendo se falar em bis in idem na realização da laqueadura, consoante alega a União, porquanto presente a causa justificável.

A assistência à saúde é dever do Estado e, sendo esta necessária, devem ser disponibilizados os meios destinados a esta garantia constitucional nos termos do art. 196 e ss. da CF/88, consoante já ressaltado anteriormente. A antecipação de tutela determinando realização do parto e laqueadura da autora, ao que tudo indica, já foi cumprida.

Assim, o pleito merece parcial procedência nos termos acima.

2.3.2. Pensão Cautelar

Por ocasião da análise da antecipação da tutela, considerando o estabelecimento prévio da competência da União e a presença dos demais requisitos ensejadores (art. 798 do CPC), o Juízo determinou cautelarmente o pagamento de pensão destinada a auxiliar provisoriamente no custeio das despesas do filho em gestação da Autora, até completado o primeiro ano de vida, no valor de 1/2 salário mínimo mensal.

Há se ressaltar que referida determinação foi mantida inclusive em sede recursal pelo e. TRF da 4ª Região, no agravo de instrumento interposto pela União (Evento 24).

Contudo, reconhecida a ilegitimidade passiva da União no tocante à responsabilização pelos danos decorrentes do alegado erro médico, incabível a manutenção da pensão em questão, que fica desde logo cassada com a prolação da presente sentença.

De qualquer forma, dada a natureza alimentar da referida pensão, bem como que foi recebida de boa-fé pela parte autora, em decorrência de decisão judicial proferida no bojo do processo, não há se falar em restituição dos valores pagos até o momento, abstendo-se a União de efetuar novos pagamentos."

Mantida a sentença em sua integralidade.

Considerando os mais recentes precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, e a fim de evitar que, eventualmente, não sejam admitidos os recursos dirigidos às instâncias superiores, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à remessa oficial.

Nicolau Konkel Junior
Relator

Documento eletrônico assinado por **Nicolau Konkel Junior, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4^a Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7360978v5** e, se solicitado, do código CRC **460F2F2D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Nicolau Konkel Junior

Data e Hora: 20/03/2015 14:28

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 18/03/2015
REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 5006511-63.2013.404.7003/PR
ORIGEM: PR 50065116320134047003

RELATOR : Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr(a)Fábio Nesi Venzon
PARTE AUTORA : ZENI LARA DA SILVA
ADVOGADO : ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI
PARTE RÉ : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 18/03/2015, na seqüência 29, disponibilizada no DE de 05/03/2015, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3^a TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

RELATOR ACÓRDÃO : Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR
VOTANTE(S) : Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
: Juiza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4^a Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7429507v1** e, se solicitado, do código CRC **EE1024FB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello

Data e Hora: 18/03/2015 19:03
